PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700959-34.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SONALI FERREIRA DE AGUIAR Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ SENTENCIADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR UNITÁRIO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. OUANTIDADE DE ENTORPECENTES: 127,86G (CENTO E VINTE E SETE GRAMAS E OITENTA E SEIS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, ASSIM COMO 81 BUCHAS, PESANDO 960,00G (NOVECENTOS E SESSENTA GRAMAS) DE MACONHA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, BEM COMO 05 TABLETES DA MESMA SUBSTÂNCIA. COM MASSA BRUTA DE 4KG705G (OUATRO OUILOS E SETECENTOS E CINCO GRAMAS) E OUTRA BALANÇA DE PRECISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL DA APELANTE. AFASTADA. ABORDAGEM DO APELANTE QUE DECORREU DE FUNDADA SUSPEITA DE FLAGRANTE DELITO, SITUAÇÃO QUE INCIDE NA HIPÓTESE DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES APONTAM QUE A ENTRADA DA GUARNIÇÃO POLICIAL NO IMÓVEL OCORREU APÓS AOUIESCÊNCIA DO FILHO DA INVESTIGADA. CRIME PERMANENTE. RAZÕES FUNDADAS PARA A SUPOSIÇÃO DE QUE HAVIA DROGAS DESTINADAS AO TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. REGISTRE-SE QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO A APELANTE SE RECUSOU A FORNECER ENDERECO. NA MORADIA FORAM ENCONTRADOS OS ENTORPECENTES. ATRIBUÍDOS À APELANTE, NÃO HAVENDO INDICATIVOS DE QUE OS POLICIAIS ESTEJAM INCRIMINANDO, FALSAMENTE, A ORA RECORRENTE. Rechaçada. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação crime Nº 0700959-34.2021.8.05.0080, em que são partes, como apelante SONALI FERREIRA DE AGUIAR e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDAM, Os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700959-34.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SONALI FERREIRA DE AGUIAR Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SONALI FERREIRA DE AGUIAR, contra sentença contida em Id. 47365651, proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, que, julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-la às penas de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, regime inicial aberto, restando impossibilitada a substituição por penas restritivas de direito, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Inconformada, a sentenciada interpôs recurso de apelação, Id. 47365658, mediante Defensoria Pública do Estado da Bahia, pugnando pela reforma da sentença

ora hostilizada. Requereu, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão pessoal por ausência de fundadas suspeitas, nos termos do que exige o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal; assim como a nulificação das provas colhidas no inquérito policial em razão da violação de domicílio; no mérito, pleiteou, a sua absolvição fundada na ausência de provas para a condenação. Em contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (Id.47365660). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo pelo conhecimento, rejeição das preliminares de nulidade, e, no mérito, pelo não provimento do Apelo defensivo (Id. 49047194). Eis o relatório. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700959-34.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SONALI FERREIRA DE AGUIAR Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de SONALI FERREIRA DE AGUIAR, como incursa nas sanções do arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Constou na exordial acusatória que: "[...] 1. Consta no inquérito policial anexo, da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes — Feira de Santana/BA, que, no dia25 demaio de 2021, a denunciada foi presa em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. 2. De acordo com o caderno investigativo, na data acima mencionada, policiais civis lotados na DTE desta Cidade, receberam a denúncia anônima informando que uma mulher negra, cabelos cacheados, com tatuagens no braco, estaria distribuindo drogas no Condomínio Jardim das Oliveiras, Bairro Conceição. 3. De posse da informação, foi realizada campana no local declinado, quando, por volta das 16h10min, a equipe policial visualizou um casal saindo em uma motocicleta, sendo que a passageira possuía as mesmas características descritas na denúncia. 4. Promoveu-se, então, o acompanhamento do casal, sendo procedida a abordagem destes na Rua Tamburim, naquele mesmo Bairro, momento em que a denunciada foi vista tentando dispensar um pequeno embrulho que carregava entre as pernas. Verificado o material dispensado, constatou-se que era um invólucro contendo substância de cor branca, aparentando ser cocaína. Diante da situação foi dada voz de prisão em flagrante a SONALI FERREIRA DE AGUIAR e feita a sua apresentação na Delegacia. 5. Quando questionada, a denunciada se negou a fornecer seu endereço, o que levantou suspeitas na equipe policial, que novamente se deslocou até o Condomínio Jardim das Oliveiras, sendo possível identificar, após entrevistas com moradores, que SONALI residia no bloco 26, apartamento 304. 6. Os agentes foram recebidos por um dos filhos da denunciada, que autorizou a entrada no imóvel. 7. Promovida a busca, foram localizadas, no quarto da denunciada, 81 buchas de maconha e uma balança de precisão e no quarto das crianças, dentro de uma caixa que estava embaixo da cama de solteiro, mais 05 tabletes da mesma substância e outra balança de precisão. 8. De acordo com os laudos de constatação colacionados nas fls. 15 e 18-19 do APF correlato, os entorpecentes apreendidos possuíam as seguintes características: 9. Inquirida acerca dos fatos, a denunciada, aduziu, em síntese, que não sabia que o conteúdo que transportava se tratava de entorpecente, assim como não sabia da existência do material ilícito apreendido na casa dela, uma vez que, dias antes da data do ocorrido, teria emprestado as chaves de sua casa para um indivíduo conhecido como "Cabeça" e durante o período que

este permaneceu na casa, teria ficado, junto com seus filhos, na residência de sua mãe [...]." (Id. 47365009). Cabe destacar que momento da prisão em flagrante foram encontradas em poder da acusada 127,86g (cento e vinte e sete gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína. Registre-se que os agentes policiais foram recebidos por um dos filhos da denunciada, que autorizou a entrada na residência e, ainda, promovida a busca, foram encontradas, no quarto da denunciada, 81 buchas de maconha, pesando 960,00g (novecentos e sessenta gramas) e uma balança de precisão e no quarto das crianças, dentro de uma caixa que estava embaixo da cama de solteiro, mais 05 tabletes da mesma substância, com massa bruta de 4kg705g (quatro quilos e setecentos e cinco gramas) e outra balança de precisão. Como dito alhures, ao final da instrução processual, a ré SONALI FERREIRA DE AGUIAR foi sentenciada e condenada pela prática do crime elencado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, às penas de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no menor valor unitário. Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, de sorte, que a parte apelante requereu, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão pessoal por ausência de fundadas suspeitas, nos termos do que exige o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal; assim como a nulificação das provas colhidas no inquérito policial em razão da violação de domicílio; no mérito, pleiteou a sua absolvição por ausência de provas para amparar a condenação. De logo, cumpre destacar que a apelante defende a falta de motivação para a busca pessoal, pugnando seja a mesma reconhecida como nula, com o reconhecimento, por derivação, da nulidade todos os atos do processo desde o recebimento da denúncia, contudo, a referida arquição não deve ser albergada. No caso em comento, cumpre salientar que as circunstâncias em que a busca pessoal foi realizada baseada, primeiramente, em denúncias anônimas da prática do crime de tráfico de drogas e, posteriormente, aliada a experiência dos agentes policiais, as campanas realizadas pelos policiais que visualizaram a acusada tentar dispensar material ilícito ao descer de uma motocicleta. Portanto, evidente que o flagrante ocorreu baseado em fundada suspeita. Mais ainda, frise-se, mais uma vez, que no decorrer das diligências os milicanos avistaram a acusada dispersando um pequeno embrulho que carregava entre as pernas e ao efetuarem a abordagem constataram que o material dispensado, especificamente um invólucro contendo substância de cor branca, aparentando ser cocaína, pesando 127,86g (cento e vinte e sete gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína. Em seguida, já em Delegacia, a investigada negou-se a fornecer seu endereço, fato que aumentou ainda mais a já consolidada fundada suspeita dos agentes policiais, de maneira que parte da equipe se deslocou ao endereço já apontado pelas denúncias anônimas, mesmo local que realizaram a campana. Conforme consta em linhas anteriores, o filho da acusada franqueou a entrada dos milicianos na residência da acusada, momento em que localizaram mais substâncias ilícitas, haja vista que a ora apelante quardava em depósito elevada quantidade de maconha, especificamente 81 buchas do entorpecente mencionado, pesando 960,00g (novecentos e sessenta gramas) e uma balança de precisão e no quarto das crianças, dentro de uma caixa que estava embaixo da cama de solteiro, mais 05 tabletes da mesma substância, com massa bruta de 4kg705g (quatro quilos e setecentos e cinco gramas) e outra balança de precisão. Assim, diante da dinâmica delitiva, ou seja, do cenário em que se deu a prisão em flagrante da acusada, constata-se que os depoimentos dos policiais militares, em Delegacia e em

juízo, ratificam o acerto da sentença condenatória, não havendo que se acolher a nulidade citada alhures. A título corroborativo, cumpre trazer à baila os argumentos expostos pela Douta Procuradoria de Justiça acerca da matéria em comento, os quais adiro. Vejamos: "[...] Cumpre destacar que a busca pessoal realizada pelo agente policial é um ato administrativo imperativo, que é imposto ao particular sem qualquer anuência ou consentimento, vez que não prescinde de mandado judicial para a sua execução. Sobre o assunto, sabe-se que diante da presença de fundada suspeita quanto à prática de algo ilícito pelo indivíduo, o agente estatal está autorizado a averiguar a situação por meio da busca pessoal. Isto porque, tal condição se revela emergencial e não comporta a espera de uma autorização pelo judiciário. A esse respeito lecionam doutrinadores majoritários: [...] não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor (NUCCI, 2009, p.180). Lado outro, após a negativa da acusada em fornecer o endereço residencial no condomínio alvo das denúncias, em sede de Delegacia, nasceram fundadas razões para que os policiais suspeitassem que dentro do imóvel havia uma circunstância de flagrante delito, uma das hipóteses que autoriza o ingresso da guarnição policial ao imóvel [...]". Ademais, cabe salientar os trechos das referidas oitivas judiciais que corroboram o acerto da sentença condenatória, não havendo que se falar em nulidade. A seguir: "[...] que integrou a equipe da Polícia Civil que promoveu a prisão em flagrante da sra. Sonali; que receberam uma denúncia de que uma pessoa estaria traficando drogas no conjunto habitacional; que disseram que era uma pessoa morena, de cabelos pretos; que foram até o local informado, fizeram uma campana e em determinado momento a pessoa com as caraterísticas saiu em uma moto; que a acompanharam e, ao tentarem fazer a abordagem, ela percebeu e dispensou um pacote; que foi verificado depois que esse pacote se tratava de cocaína; que ela foi conduzida à delegacia e lá interrogaram onde ela morava e ela não quis informar o local; que aí se deslocaram até o local que tinha a informação que ela morava e chegando lá moradores deram a verdadeira localização dela; que ao chegarem na residência, bateram na porta e uma criança os atendeu; que acha que na casa tinham três crianças, em condições um pouco precárias; que, ao entrarem lá, acharam no quarto dela mais uma quantidade de drogas e no quarto da criança, embaixo de uma cama, uns quatro, cinco tabletes de maconha e uma balança de precisão; que tinha balança de precisão tanto no quarto dela, quanto no quarto das crianças; que tinha muito lixo e muita bagunça na casa; que entraram em contato, se não se engana, com a irmã dela, que foi ficar com as crianças e levaram o que tinha 12 ou 13 anos para a delegacia para ele informar sobre a apreensão; que, chegando lá, ela informou que essa droga teria sido de alguém que tinha passado uns dias na casa dela; que essa abordagem policial se iniciou após um informe recepcionado pela polícia de prática de tráfico de entorpecente; que o local onde ocorria essa prática era no mesmo residencial; que não se recorda se foi apresentado algum apelido ou prenome da pessoa que praticava esse delito; que a Polícia Civil tinha a indicação que era uma

mulher, morena, cabelos pretos, na época se não se engana era encaracolados, alguma coisa assim, mas as características batia com as características dela, tanto que no momento da abordagem ela jogou fora na sua frente mesmo uma quantidade de droga já grande; que essa quantidade de droga que ela dispensou não apresentava as mesmas características que foi encontrada na residência; que na residência dela foi identificado maconha e a droga que ela dispensou se não se engana foi cocaína; que além das crianças não existia uma pessoa maior de idade para os cuidados necessários para esses menores, era uma criança mais velha tomando conta das crianças mais novas, em um ambiente muito insalubre; que não era difícil perceber a presença do material entorpecente uma vez que o local era muito bagunçado, uma caixa estava embaixo de uma cama, se não fosse droga e fosse arma daria para saber do mesmo jeito, criança do jeito que é curiosa veria do mesmo jeito; que era possível o acesso inclusive dessas crianças a esse material entorpecente que foi apreendido, tanto a do quarto dela, quanto a do quarto das crianças; que não a conhecia; que ela não chegou a identificar a residência desse indivíduo que ela atribuiu a propriedade desse material entorpecente, se não se engana ela falou que a pessoa era chamada do apelido de Gordo, mas também não deu endereço, não deu nada; que segundo ela, ele teria se hospedado na residência dela; que segundo ela, ela não sabia dessas caixas; que o entorpecente apreendido no interior do imóvel foi a maconha e duas balanças de precisão; que no quarto das criancas, se não se engana, eram quatro ou cinco tabletes e no quarto dela foram buchinhas de maconha já fracionada; que durante essa diligência não observou chegar algum adulto no local, o único adulto que chegou lá depois foi uma irmã que estava trabalhando e conseguiram o contato para tomar conta das criancas; que participou da operação que ensejou na prisão da sra. Sonali, teve na residência dela; que chegaram até a residência e uma criança atendeu, não registraram no episódio essa autorização de entrada de alguma forma, através de áudio, vídeo ou algum documento, mesmo porque se não fosse por uma coisa, seria por outra, as crianças estavam em estado de maus tratos, insalubridade, se não fosse pelas drogas teriam que agir por conta da integridade das crianças; que pediram autorização para entrar e a criança autorizou; que a droga encontrada no momento da abordagem foi cocaína e na residência foi maconha [...]". (depoimento judicial do Policial Francisco Rogério Cerqueira da Silva, https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=9ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJiMzdhYzkwZTRlMzhiZGUz0WFNamc1TnpFMk5RPT0%2C) "[...] que integrou a equipe da Polícia Civil que promoveu a prisão em flagrante da ré dessa ação; que receberam uma denúncia anônima que tinha uma mulher da cor negra, cabelos encaracolados e tatuagem no braço, praticando tráfico de drogas nas mediações do condomínio; que promoveram uma campana, se deslocaram até o local e na faixa das 18h, mais ou menos, perceberam uma pessoa na garupa de uma moto com as mesmas características da pessoa da denúncia; que no momento da abordagem ela jogou um embrulho no chão, pegaram, olharam e era um pó branco, aparentemente cocaína; que a conduziram até a delegacia e lá perguntarem o endereço dela lá no condomínio, mas ela não informou; que acharam uma suspeita, foram até o condomínio para ver se conseguiam através de moradores localizar o endereço dela; que conversando com várias pessoas no local, moradoras de lá informaram e foram até o apartamento; que chegaram lá, bateram na porta e quem atendeu foi o filho dela mais velho, conversaram a situação mais ou menos com ele e ele permitiu que entrassem; que entraram e fizeram a busca; que no quarto dela foram encontradas várias buchas de maconha e uma

balança; que no outro quarto, que devia ser o quarto das crianças, tinha cinco tabletes de maconha e uma balança; que perguntaram ao filho dela mais velho se tinha alguma pessoa, porque eles são menores, aí tinha a tia deles; que conseguiram localizar a tia deles; que levaram a droga para a delegacia e apresentaram; que houve diligência promovida pela Polícia Civil para esclarecer um informação de prática criminosa; que fizeram a abordagem normal de rotina porque acharam as características parecidas, aí ela pegou o plástico que estava entre as pernas e jogou no chão; que viu o momento que ela fez a dispensa desse embrulho; que ela disse que não tinha visto deixar cair o material; que na informação recebida pela Polícia Civil tinha o indicativo de que essa pessoa que estaria traficando residia nas proximidades; que ela foi conduzida e encaminhada para a delegacia; que aparentemente o filho dela não é maior de idade, acha que tem 16/17 anos; que além dele tinha outras crianças nesse imóvel; que a situação das crianças não era boa; que tinha muita barata, a casa estava toda suja, as crianças não estavam bem vestidas, tinha até uma pequenininha sem blusa, estava só com roupa íntima, devia ter uns 3 anos, não estavam bem cuidados; que o que chamou atenção foi o cenário da casa; que era possível o acesso das crianças ao material entorpecente encontrado no imóvel, porque as buchas de maconha que estavam no quarto dela estavam dentro de uma bolsa, acha que a bolsa estava ou em cima da cama ou no chão, não se lembra muito bem onde estava; que não chegou a identificar sinais de outra pessoa que não fosse a ré ou os filhos dela nesse imóvel: que durante o momento da revista policial, não observou se chegou algum adulto no local, foi necessário chamar a tia das crianças; que na Delegacia de Polícia ela alegou que teria alugado a casa para uma pessoa lá, acha que o apelido era Cabeca, ela não sabia quem era, não sabia um telefone para identificar ele e ela estava na casa da mãe com os filhos; que essa pessoa teria pedido o apartamento dela emprestado e ela teria voltado naquele dia para lá; que se lembre ela só identificou o apelido de Cabeça e mais nada; que uma vez no imóvel era tranquilo observar e ter conhecimento da presença desse material depositado lá; que foi o filho dela, de mais ou menos 16/17 anos, que deixou a equipe adentrar na residência, não houve alguém da sua equipe que registrou essa autorização; que existia diferença do tipo de droga encontrado com ela no momento da prisão dela e do tipo da droga encontrada dentro da residência, porque a que foi pega com ela foi cocaína e na casa dela foi maconha. (depoimento judicial do Policial Ângelo Roberto Pinto da Silva, https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNamc1TnpFME1nPT0%2C) "[...] que integrou a equipe da Polícia Civil que acabou por promover a prisão em flagrante da ré dessa ação penal; que foram para campo após denúncia do fato, na qual narrava as características da denunciada, como cor, cabelo; que fizeram uma campana nas proximidades do condomínio dela, retornaram para as redondezas e fizeram várias incursões no local; que quando chegou, já no finalzinho da tarde, na rua Calamar, visualizam uma senhora na moto com cabelo cacheado, com capacete, de short; que ela também os visualizou, identificou a viatura; que o rapaz seguiu e entrou em uma rua próxima ao um posto de combustível, que é a rua Tamburim, e lá foi possível visualizar ela dispensando das pernas um pacote, um embrulho; que ela não jogou para o lado do mato, ela jogou para a rua mesmo; que a partir daí ela foi conduzida para a delegacia de polícia; que quando chegaram na Delegacia de Polícia ela negou, ela ficava desconversando e deu o endereço errado, ela deu o endereço do Parque Brasil; que já sabiam e tinham o conhecimento do endereço dela; que refez a revista nela após ela ter

jogado a droga e ido para a delegacia, mas não encontrou mais droga; que pela negação dela do endereço, ela permaneceu consigo na delegacia e a outra equipe foi em busca do endereco dela; que não participou desse segundo momento da revista do imóvel dela, só da abordagem policial na via; que foi apreendido ilícito depositado imóvel dela, mas não participou; que o entorpecente que foi inicialmente apreendido foi uma porção de cocaína; que ela disse que foi buscar uma encomenda e iria receber um dinheiro, ela não queria falar muito, a todo tempo ela quis desconversar, ela sabia que era droga; que não tem lembrança de ter feito abordagens anteriores a ela ou ter conduzido para a delegacia; que não se recorda se ela chegou a apresentar o nome de algum indivíduo que seria proprietário eventualmente desses entorpecentes apreendidos; que todo os dois foram encaminhados para a delegacia, inclusive a moto; que não sabe informar se o rapaz chegou a ficar detido, se foi indiciado ou chegou a ser preso de alguma forma, porque o alvo era ela e visualizaram guando ela dispensou a droga; que ele foi conduzido, foi ouvido, foi feito todo o procedimento, mas o flagrante foi com ela; que ela estava de carona e visualizou quando ela colocou a mão entre as pernas e dispensou, jogou; que ela era carona; que outra equipe de colegas foi até a residência e achou mais ilícitos; que não sabe informar de que forma a equipe teve acesso a residência porque não participou [...]". (depoimento judicial do Policial Delma Suely Leão Moreira, https://midias.pje.jus.br/midias/web/ audiencia/visualizar?

id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYz0G05NjEzMGE1ZGY3YTExNjViMmNNamc1TnpFMU5RPT0%2C) Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da legalidade da operação dos policiais militares, quando da prisão em flagrante da acusada, não havendo a nulidade arquida pela Defesa. Constata-se, portanto, que a abordagem pessoal realizada na Apelante, SONALI FERREIRA DE AGUIAR, decorreu das próprias ações preventiva e ostensiva exercidas pela polícia militar, diante das denúncias anônimas e da campana realizada, na medida em que lhe compete realizar abordagens caso existente fundada suspeita de ocorrência de infração penal. Foi o caso. Nesta senda, verifica-se que a atuação da polícia se encontra amparada por uma das hipóteses que excepcionam a exigência de mandado judicial, exatamente por decorrer de fundada suspeita de flagrante delito, expressamente mencionada no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, e, logo, permitindo a busca pessoal de natureza processual penal, nos termos, inclusive, do que dispõe o art. 244 do mesmo diploma legal. Sobre o tema em comento, esclarece o professor Renato Brasileiro de Lima, lecionando que existem duas espécies de busca pessoal, sendo que esta de natureza penal ocorre quando "(...) houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação (...) armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (...)". Ademais, registra o mencionado autor que, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado em algumas hipóteses, dentre as quais, exatamente no caso em que ocorre a fundada suspeita de crime (in "Manual de Processo Penal". 8ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, pp.807). Nesse contexto, constata-se que houve fundada suspeita para a busca pessoal, a qual foi confirmada com a apreensão de substância ilícita e balanças de precisão utilizadas na atividade espúria. Impende registrar, que o procedimento policial obedeceu, portanto, às normas processuais penais estabelecidas nos artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 240. A busca será domiciliar

ou pessoal.[...]§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Outrossim, os policiais militares afirmaram que a prisão em flagrante deu-se na medida em que ao ser realizada a campana, constataram que a acusada apresentou atitude suspeita, assim como tentou se desvencilhar das substâncias ilícitas ao dispensar o embrulho que continha substâncias entorpecentes. Ainda, nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência pátria define que, exatamente diante do constrangimento que a busca pessoal pode causar, exige-se que a fundada suspeita não se apoie apenas em intuição do agente policial (parâmetros subjetivos), devendo ser robustecida por um comportamento anormal da pessoa suspeita (elementos concretos) capaz de amparar a imprescindibilidade da referida revista. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO CPP. BUSCA PESSOAL EFETUADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, inexiste óbice à realização da prisão em flagrante por guardas municipais, por força do disposto contido no art. 301 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. 3. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria transportando droga em seu veículo. No caso, ao receberem a notícia de que o paciente fazia o transporte de drogas em seu veículo, os guardas municipais primeiro identificaram o referido automóvel e fizeram sinal de parada, o réu se negou a parar e tentou fugir, gerando a suspeita da prática de crime, o que justificou a abordagem. Na sequência, ao finalmente parar o carro, o réu saiu dizendo "ladrão", "perdi". Além disso, o veículo possuía cheiro de entorpecente. Tudo isso, motivou a busca veicular, a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 635303 SP 2020/0343358-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 21/06/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.[...] APONTADA ILICITUDE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES ESTATAIS QUE, EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA E TENDO PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DO COMÉRCIO DE DROGAS PRATICADO PELO RÉU, SURPREENDEM ESTE EM ATITUDE SUSPEITA, EM VIA PÚBLICA. CONSEQUENTE REVISTA OUE RESULTOU NA APREENSÃO DE MATERIAL TÓXICO. PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 244 DO CÓDEX INSTRUMENTAL.[...] PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação Criminal n. 5023055-11.2022.8.24.0023, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-08-2022). Deste modo, ultrapassada esta questão preliminar relativa a nulidade da abordagem policial, pois não caracterizada. Da preliminar de nulidade de provas por violação ao domicílio da acusada, de logo, impende salientar que, da mesma maneira, não deve ser acolhida. De acordo com a Defesa da Apelante, os policiais militares ingressaram na residência da acusada, sem autorização judicial e sem justa causa, para realização de busca domiciliar, o que macularia as provas colhidas no âmbito da persecução criminal, porquanto manifestamente ilegais, devendo ser aplicada, no caso concreto, a teoria dos frutos da árvore envenenada. Não se discute que o legislador dispensou especial atenção à busca e apreensão no art. 5º, XI, da Constituição da Republica, garantindo a todo cidadão a inviolabilidade do seu domicílio. Por outro lado, como já assentado pelos tribunais superiores, a inviolabilidade domiciliar não se estende às situações de flagrante delito, pois o art. 5º, XI da Constituição da Republica expressamente autoriza o ingresso em residências em tal situação, independentemente de autorização judicial, e a qualquer hora do dia. Vejamos: "Art. 5, XI da CF- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Na hipótese dos autos, a tese defensiva de violação ao domicílio da acusada sem autorização, mandado judicial ou efetiva prova da prática da mercancia proscrita no local, não merece guarida, na medida em que patente a prisão em flagrante, consoante exposto e linhas anteriores, ainda em via pública, além dos depoimentos do agentes policiais uníssonos e harmônicos no sentido de que o filho da acusada permitiu a entrada destes na residência, consoante depoimentos transcritos em linhas anteriores, sendo despiciendo nova reprodução. Mais ainda, não é crível a afirmação do filho da acusada, em juízo, de que os policiais utilizaram chave deles para adentrarem no imovel referido. Não se olvida, do mesmo modo, as diversas interferências realizadas pela ré, na audiência de instrução e julgamento, no momento em que o filho da acusada prestava declarações, inclusive foi advertida pela Magistrada primeva, como uma tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal, ao atribuir aos agentes policiais condutas ilegais, que não ocorreram. Ademais, os agentes militares afirmaram que a prisão em flagrante deu-se na medida em que houve denúncia anônima sobre a ocorrência de tráfico de substâncias entorpecentes no local, bem como foram fornecidas as características da acusada, razão que motivou a campana dos agentes policiais e diligências que culminou na prisão em flagrante da investigada, SONALI FERREIRA DE AGUIAR, haja vista que foi encontrado em poder da acusada 127,86g (cento e

vinte e sete gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína. Outrossim, cumpre sublinar que os policiais militares ao se deslocarem à mencionada residência, após a acusada negar-se a fornecer seu endereço, bem como, posteriormente, a entrada franqueada pelo filho da parte apelante, o adolescente Wenderson Aguiar de Oliveira, constataram que a acusada quardava/tinha em depósito elevada quantidade de maconha, especificamente 81 buchas do entorpecente mencionado, pesando 960,00g (novecentos e sessenta gramas) e uma balança de precisão e no quarto das crianças, dentro de uma caixa que estava embaixo da cama de solteiro, mais 05 tabletes da mesma substância, com massa bruta de 4kg705g (quatro quilos e setecentos e cinco gramas) e outra balança de precisão. Sublinhe-se a constatação de que a ora apelante guardava em sua residência elevada quantidade de substância ilícita, a despeito da negativa de autoria e tentativa de imputar a terceiro a propriedade dos entorpecentes, contudo, tal arguição não tem o condão de se sobrepor aos fartos e contundentes elementos probatórios já citados alhures e colhidos ao longo da instrução criminal que confirmam o acerto da sentença. Portanto, patente que os depoimentos dos agentes policiais, em fase de inquérito policial e em juízo, confirmam, sem qualquer dúvida, que de fato as drogas se encontravam na residência da ré e lhe pertenciam. Deste modo, não há falar-se em qualquer nulidade, eis que quardar em depósito substâncias ilícitas já caracteriza o crime de tráfico de entorpecentes, sendo despiciendo a efetiva comercialização dos entorpecentes para a condenação pelo delito de tráfico de drogas. De bom alvitre destacar que não há nos autos indicativos de que os policiais estejam incriminando, falsamente, a ora recorrente. Salienta-se que ausente, nos autos, qualquer prova de arrombamento da residência da ré, mais ainda, não foi requerido perícia para comprovar tal alegação de que os policiais teriam utilizado a chave deles para adentrarem o imóvel, como afirmou o filho da ré, ou seja, inexiste irregularidade que pudesse ensejar em anulação dos atos já realizados, sendo imperiosa a manutenção da sentença condenatória. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas é classificado na doutrina como delito permanente. Logo, a situação de flagrância persiste enquanto durar a permanência, podendo haver prisão em flagrante, e o consequente ingresso no domicílio, em todo esse período. É a lição de Renato Brasileiro de Lima: "Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo, e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática criminosa". Comentando o art. 241 do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca: "é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar na casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível." No mesmo sentido é o entendimento consolidado

nos tribunais superiores: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGENTE QUE NÃO PORTAVA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO HC. 598.051/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. - No caso, ao desobedecer o sinal de parada dado pela Guarda Municipal, o agravante se evadiu e foi perseguido por 15 km até ser interceptado. Admitindo ser foragido da Justiça Pública, o agente, que não portava documentos de identificação, foi conduzido até a sua residência, local onde foram encontrados mais de 9,278 kg de cocaína e tambor contendo lidocaína, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. Dessarte, considerando a dinâmica do flagrante (desobediência à ordem de parada, evasão, ausência de porte de documento de identificação e reiteração delitiva), bem como o flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta do paciente de quardar a droga em sua residência, caracterizado está o fragrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial. IV - O feito em análise se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021), é dizer: a desobediência à ordem de parada da autoridade e evasão, por vias públicas, por 15 km até a sua interceptação; a condição de foragido da Justica Pública sem a devida identificação na abordagem; o cumprimento do dever legal de proteção da autoridade em diligenciar a correta e indispensável identificação do paciente são circunstâncias fáticas sinalizadoras do ingresso regular no domicílio, de onde iniciou a fuga, tanto que encontrada alta quantidade de droga de alto potencial ofensivo. V — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastad a pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021) Assim, verificando-se no caso vertente, que os agentes policiais receberam denúncias sobre a existência de tráfico de drogas realizada por pessoa com características

semelhantes a da acusada, se dirigiram ao local mencionado nas informações com o escopo de investigar a incriminação. Presentes no local realizaram campana e acompanharam a investigada e preenciaram no momento em que a referida dispersou as substâncias ilícitas, especificamente 127,86g (cento e vinte e sete gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, tendo sido presa em flagrante. Posteriormente, diante da negativa da acusada em fornecer o seu endereço, novamente voltaram ao endereço inicial e com auxílio da vizinhança localizaram a unidade habitacional da investigada, bateram a porta, tendo sido permitida a entrada dos agentes pelo filho da denunciada, oportunidade em que foram encontradas as substâncias ilícitas já mencionadas, bem como duas balanças de precisão que a referida guardava em depósito, consoante descrito alhures. Portanto, não se pode dizer que houve qualquer violação à garantia constitucional albergada no art. 5º, XI da Constituição Federal, de modo que a questão preliminar de violação de domicílio, não deve ser acolhida. Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. Quanto à alegada insuficiência de provas para a manutenção da condenação, baseada em ausência de provas para embasar a condenação, assim como a arguição do princípio do in dubio pro reo, não deve prosperar. A materialidade do crime encontra-se estampada no auto de Prisão em Flagrante (Id. 47365010), Auto de exibição e apreensão (Id. 47365010), Laudo de Exame Pericial (Id. 47365585), bem como na prova oral colhida durante as duas fases da instrução criminal. De bom alvitre destacar que os peritos concluíram que em análise das substâncias apreendidas foram detectadas as presenças das substâncias benzoilmetilecgonina e A-9 tetrahidrocanabinol (THC), insertas na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país, em quantidades já expostas alhures. No tocante à autoria delitiva, já restou demonstrada em linhas anteriores, momento em que os trechos dos depoimentos dos policiais em juízo foram destacados. Vale frisar uma vez mais, vejamos: "[...]que integrou a equipe da Polícia Civil que promoveu a prisão em flagrante da sra. Sonali; que receberam uma denúncia de que uma pessoa estaria traficando drogas no conjunto habitacional; que disseram que era uma pessoa morena, de cabelos pretos; que foram até o local informado, fizeram uma campana e em determinado momento a pessoa com as caraterísticas saiu em uma moto; que a acompanharam e, ao tentarem fazer a abordagem, ela percebeu e dispensou um pacote; que foi verificado depois que esse pacote se tratava de cocaína; que ela foi conduzida à delegacia [...]". Trecho do depoimento, em juízo, da testemunha IPC Francisco Rogério Cerqueira Da Silva "[...] que receberam uma denúncia anônima que tinha uma mulher da cor negra, cabelos encaracolados e tatuagem no braço, praticando tráfico de drogas nas mediações do condomínio; que promoveram uma campana, se deslocaram até o local e na faixa das 18h, mais ou menos, perceberam uma pessoa na garupa de uma moto com as mesmas características da pessoa da denúncia [...]". Trecho do depoimento judicial da testemunha IPC Ângelo Roberto Pinto Da Silva. "[...] que integrou a equipe da Polícia Civil que acabou por promover a prisão em flagrante da ré dessa ação penal; que foram para campo após denúncia do fato, na qual narrava as características da denunciada, como cor, cabelo; que fizeram uma campana nas proximidades do condomínio dela, retornaram para as redondezas e fizeram várias incursões no local; que quando chegou, já no finalzinho da tarde, na rua Calamar, visualizam uma senhora na moto com cabelo cacheado, com capacete, de short; que ela também os visualizou, identificou a viatura; que o rapaz seguiu e entrou em uma rua próxima ao um posto de combustível, que é a rua

Tamburim, e lá foi possível visualizar ela dispensando das pernas um pacote, um embrulho; que ela não jogou para o lado do mato, ela jogou para a rua mesmo; que a partir daí ela foi conduzida para a delegacia de polícia; que quando chegaram na Delegacia de Polícia ela negou, ela ficava desconversando e deu o endereço errado, ela deu o endereço do Parque Brasil; que já sabiam e tinham o conhecimento do endereço dela; que refez a revista nela após ela ter jogado a droga e ido para a delegacia, mas não encontrou mais droga; que pela negação dela do endereço, ela permaneceu consigo na delegacia e a outra equipe foi em busca do endereco dela; que não participou desse segundo momento da revista do imóvel dela, só da abordagem policial na via; que foi apreendido ilícito depositado imóvel dela, mas não participou; que o entorpecente que foi inicialmente apreendido foi uma porção de cocaína; que ela disse que foi buscar uma encomenda e iria receber um dinheiro, ela não queria falar muito, a todo tempo ela quis desconversar, ela sabia que era droga; que não tem lembrança de ter feito abordagens anteriores a ela ou ter conduzido para a delegacia; que não se recorda se ela chegou a apresentar o nome de algum indivíduo que seria proprietário eventualmente desses entorpecentes apreendidos; que todo os dois foram encaminhados para a delegacia, inclusive a moto; que não sabe informar se o rapaz chegou a ficar detido, se foi indiciado ou chegou a ser preso de alguma forma, porque o alvo era ela e visualizaram quando ela dispensou a droga; que ele foi conduzido, foi ouvido, foi feito todo o procedimento, mas o flagrante foi com ela; que ela estava de carona e visualizou quando ela colocou a mão entre as pernas e dispensou, jogou; que ela era carona; que outra equipe de colegas foi até a residência e achou mais ilícitos [...]." Trecho do depoimento, em juízo, da testemunha IPC Delma Suely Leão Moreira É sabido que os depoimentos de policiais militares são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo guando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o Recorrente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti

Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - OUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E OUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍOUIDA DE MACONHA E DE 0.09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois tercos). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020) "Deste modo, como fora descrito na sentença objurgada, restou devidamente comprovado que a ré, SONALI FERREIRA DE AGUIAR, trazia consigo substâncias entorpecentes ilícitas, bem como guardava em depósito em sua residência as substâncias ilícitas — cocaína e maconha, que detinha

para a comercialização, conforme explicitado em linhas anteriores. Assim, não merece albergamento o pleito absolutório. Diante do exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER as questões preliminares, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença condenatória. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR